



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.002161/2008-41
Recurso nº 900.786 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.231 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALONES NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 11/14, decorrente do resultado da revisão efetuada na declaração de rendimentos retificadora apresentada pelo contribuinte, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, em que foi apurada pela fiscalização a omissão de rendimentos no valor total de R\$ 23.233,95 (demonstrativo à fl. 12).

Cientificado do lançamento o interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) e, não se conformando com o indeferimento desta, apresentou impugnação, às fls. 01/02, argumentando, em síntese, que efetuou alteração de valores (*“adicional por tempo de serviço e compensação orgânica”*) anteriormente declarados como rendimentos tributáveis, passando a declará-los como isentos e não-tributáveis, com base na Lei nº 7.713/88, e no disposto no art. 1º, inciso III, alíneas “b”, “j”, e “n”, da Lei nº 8.852/94.

Solicitou ainda o impugnante a exclusão dos CPF nºs 100.947.027-21 e 507.547.267-20 do quadro de dependentes constante da declaração de rendimentos apresentada.

Ao apreciar a questão, o Órgão Colegiado de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, mantendo, portanto, a exigência fiscal, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-32.959, de 22/12/2010, às fls. 24/26.

Intimado da decisão *a quo*, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 30/31. Em suas razões, o recorrente reitera os argumentos postos na impugnação ao lançamento no sentido de que sejam excluídas da tributação do imposto de renda as parcelas de adicional por tempo de serviço e compensação orgânica percebidas no ano-calendário 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, constata-se que o litígio mira discussão acerca da interpretação da Lei nº 8.852, de 04/02/1994, especialmente no tocante à tributação de valores (rendimentos) recebidos pelo interessado no ano-calendário 2006, sobre os quais sustenta em sua peça recursal que não deve incidir o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

Ocorre que, da análise da referida legislação, infere-se claramente que as alíneas “a” até “r” do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.852/94, tratam de exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, ou seja, não

determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Assim, os valores recebidos pelo recorrente (*“adicional por tempo de serviço e compensação orgânica”*) encontram-se incluídos no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Tal entendimento já é pacífico no âmbito deste Egrégio Conselho, diante da edição da Súmula CARF nº 68, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em sessão realizada em 29/11/2010, com registro no Anexo II da Portaria nº 49, de 01/12/2010, publicada no D.O.U. de 07/12/2010, de aplicação cogente, cujo enunciado a seguir se transcreve:

A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Hígido, portanto, o lançamento formalizado na Notificação às fls. 11/14, que tomou por base os rendimentos tributáveis informados nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Isto posto, **VOTO** por **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães